



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre . . . . .	25\$00
A 1.ª série . . .	»	30\$	» . . . . .	15\$00
A 2.ª série . . .	»	30\$	» . . . . .	15\$00
A 3.ª série . . .	»	15\$	» . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:565, regulando a concessão de diplomas e cartas de curso aos alunos do Instituto Superior Técnico.

### Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:797, esclarecendo as dúvidas que possam suscitar-se sobre a quem deve ser feito o abono de vencimento de exercício que compete aos auditores fiscais nos seus impedimentos ou ausências legais, quando não sejam substituídos pelos auditores adjuntos.

### Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto ao decreto n.º 7:528, de 1 de Junho de 1921, que alterou o preço da farinha e do trigo.

dignos de tal subsídio atentas as suas classificações finais e respectivas situações económicas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Auditoria Geral de Fazenda

### Portaria n.º 2:797

Considerando que se torna necessário esclarecer dúvidas que possam suscitar-se sobre a quem deve ser feito o abono de vencimento de exercício que compete aos auditores fiscais nos seus impedimentos ou ausências legais, quando não sejam substituídos pelos auditores adjuntos;

Considerando que o artigo 29.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, determina que os auditores fiscais sejam substituídos pelos secretários gerais das colónias onde servem, nas funções que áqueles são cometidas no Conselho de Finanças e no Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas, e pelos contadores-chefes das respectivas auditorias nas funções que lhe são designadas nos artigos 30.º e 31.º do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, no impedimento ou ausência legal dos auditores fiscais, quando não sejam substituídos pelos auditores adjuntos, aos secretários gerais seja abonada a gratificação que os auditores fiscais percebem como vogais do Conselho de Finanças e do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, e aos contadores-chefes o vencimento de exercício que os mesmos auditores fiscais recebem.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 2.º do decreto n.º 7:528, publicado no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 1 do corrente mês, em seguida á palavra «Lisboa», deve ler-se a palavra «Porto».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 22 de Junho de 1921.—O Secretário Geral, *Cristóvão Moniz*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Superior Técnico

### Decreto n.º 7:565

Considerando que não foram ainda regulamentadas as disposições do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, na parte que se refere ao ensino industrial superior;

Considerando que as circunstâncias actuais reclamam a urgente regulamentação da parte que se refere aos diplomas de curso do Instituto Superior Técnico;

Atendendo ao que representou o Conselho Escolar do mesmo Instituto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será passado um diploma de engenheiro pelo Instituto Superior Técnico aos alunos que tenham obtido passagem por média ou aprovação em todas as cadeiras de qualquer curso especial e feito os tirocínios regulamentares e os trabalhos de oficina e laboratórios.

§ único. A classificação final dêste diploma será constituída pela média das classificações numéricas obtidas em cada cadeira e respectivos trabalhos práticos.

Art. 2.º A carta de curso de engenheiro pelo Instituto Superior Técnico somente será passada depois de obtida a aprovação no exame final de curso, observadas as disposições do n.º 3.º do artigo 115.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 3.º O Instituto Superior Técnico poderá subsidiar, durante o tempo de tirocínio e elaboração dos projectos a que se refere o citado artigo 115.º do decreto com força de lei n.º 5:029, os alunos que se tornem